

dos os bens mobiliários e imobiliários constituem património do Instituto.

§ 1.º As alterações nos registos de propriedade resultantes da aplicação deste artigo, pela inscrição dos imóveis propriedade da extinta União a favor do Instituto, far-se-ão com dispensa de todos e quaisquer encargos e formalidades legais.

§ 2.º Até que estejam montados os serviços dos Grémios dos Industriais, o Instituto fica portador e dono das cautelas de penhor descontadas pela extinta União e pode continuar a conceder crédito, mas por conta dos fundos corporativos daqueles, devendo endossar-lhes as cautelas que possuir logo que os referidos serviços se instalem.

Art. 69.º Os processos por infracções, pendentes na extinta União dos Industriais e Exportadores de Conservas de Peixe, serão enviados aos Grémios, para sua decisão.

Art. 70.º O pessoal em serviço na extinta União transita para os serviços do Instituto, na medida necessária ao seu funcionamento, e o restante será colocado nos serviços próprios de cada um dos Grémios, conforme as possibilidades e as conveniências dos mesmos.

Art. 71.º Enquanto não forem publicados outros regulamentos continuam em vigor, na parte aplicável, os regulamentos elaborados pela extinta União para os serviços internos e os concernentes à indústria e comércio das conservas de peixe.

Art. 72.º O Ministro do Comércio e Indústria nomeará uma comissão com poderes para fazer a adaptação dos serviços da extinta União ao regime criado por este decreto-lei e pelos decretos-leis n.ºs 26:775 e 26:776, desta data, comissão que gerirá o Instituto, com poderes de direcção, até à nomeação do director e directores adjuntos.

§ único. O Ministro do Comércio e Indústria resolverá por simples despacho, e sob proposta da comissão referida neste artigo, quaisquer dúvidas que se suscitarem na aplicação deste decreto-lei.

Art. 73.º Compete ao Instituto passar os atestados a que se refere a portaria n.º 8:345, de 20 de Janeiro de 1936.

Art. 74.º Fica revogado o decreto-lei n.º 26:371, de 24 de Fevereiro de 1936.

Art. 75.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Agricultura, de 1 do corrente, de harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 17.º de decreto com força de lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, foi autorizada, no orçamento do Ministério da Agricultura em vigor no corrente ano económico de 1936, a seguinte transferência de verba:

CAPÍTULO 4.º

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Serviços Centrais

Pagamento de serviços:

Artigo 47.º — Diversos serviços:

Do n.º 2) Serviços de sindicâncias	1 500\$00
Para o n.º 1) Publicidade e propaganda	1 500\$00

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 4 de Julho de 1936. — Pelo Chefe da Repartição, Luiz de Albuquerque Bettencourt.